



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3228E-05C6D-5E405



Decisão 03792/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 07370/2017-8, 07516/2013-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: PEDROLINA FATIMA DE OLIVEIRA GUZZO, DEA DAS GRACAS CARLESSO GUZZO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor das Sras. **PEDROLINA FÁTIMA DE OLIVIERA GUZZO** (esposa), e **DÉA DAS GRAÇAS CARLESSO GUZZO** (ex-esposa pensionada), dependentes do ex-segurado Sr. **VIVALDO JOÃO GUZZO**, por meio da **Portaria n.º 1748/2017**, a contar de **12/05/2017**, com fundamento no **art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 282/04**, fixado na forma do art. 34, inciso I, combinado com o art. 36 e art. 38, Inciso IX, b, “6” da referida Lei alterada pela Lei Complementar 836/2016.

O ex-segurado foi transferido da situação de Reserva Remunerada para Reforma “Ex-Offício por meio da Portaria 1217/2013, com registro nesta Corte de Contas por meio da Decisão TC 3107/2014 – Segunda Câmara.

O ex-segurado faleceu em 12/05/2017, conforme Certidão de Óbito.

A esposa do de cujus, Sra. Pedrolina Fátima de Oliveira Guzzo, comprova sua condição de dependente por meio da Certidão de Casamento.

A ex-esposa pensionada, Sra. Déa das Graças Carlesso Guzzo, comprova sua dependência por meio da sentença de ação de alimentos, com autorização de desconto de 20%.

O valor total da pensão foi fixado em R\$ 5.899,18, sendo 01 cota no valor de **R\$4.719,34 (80%)** para a esposa, e a outra, no valor de **R\$1.179,84 (20%)** para a ex-esposa pensionada.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 0827/2020-7**, a área técnica sugere o registro.

Considerando o Parecer 2017/2021-3, da lavra do Procurador Luciano Vieira, em que sugeriu o registro da Portaria, mas com determinações, pois no seu entendimento, o ato concessor do benefício não estaria suficientemente fundamentado, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, para manifestação.

O NRP lançou a Manifestação Técnica 1957/2021-1, que, após ponderações apresentadas, sugeriu, então, que seja emitida recomendação, já que não se trata de uma ilegalidade, mas apenas uma melhor prática administrativa o acréscimo de dispositivos legais.

O douto **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 0750/2021-1** do Procurador Luciano Vieira, acolheu a recomendação sugerida pela área técnica, e assim se posicionou:

[...]

Desse modo, homenageia os princípios acima enumerados e também o da eficiência a proposta oferecida pela Unidade Técnica, no sentido de que os dispositivos omitidos no ato em exame "sejam acrescentados doravante somente nos atos cujos processos ainda não foram autuados".

Aduz-se, apenas, que o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 282/2004 aplica-se ao caso específico por força do princípio tempus regit actum. Os artigos 133-A e seguintes da Lei n. 3.196/1978 foram acrescentados pela Lei Complementar n. 943/2020, é dizer, após o evento que ensejou a concessão da pensão.

Contudo, concordando-se que se deve adotar a fundamentação em questão apenas para os futuros atos, a eles, com efeito, aplicar-se-ão o dispositivo suso mencionado.

Posto isso, ratificando as razões do Parecer do Ministério Público de Contas 02017/2021-1, pugna-se: a) pela concessão de autorização de registro do ato e b) que seja recomendado ao órgão previdenciário que faça constar nos futuros atos de concessão de pensão por morte a dependentes de militares o dispositivo pertinente contido no art. 133-A da Lei n. 3.196/1978, bem como aqueles que regulamentam a revisão do seu valor, conforme indicado naquele parecer.

[...]

É o relatório.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, aferiu o cálculo do benefício, atestando sua regularidade.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de novembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3792/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria n.º 1748/2017**, que concede o benefício de pensão por morte, a contar de 12/05/2017, à Sra. **Pedrolina Fátima de Oliveira Guzzo, esposa**, no valor de **R\$ 4.719,34** e a Sra. **Déa das Graças Carlesso Guzzo**, ex-esposa pensionada, no valor de **R\$ 1.179,84**;

1.2. RECOMENDAR ao órgão previdenciário que faça constar nos futuros atos de concessão de pensão por morte a dependentes de militares o dispositivo pertinente contido no art. 133-A da Lei n. 3.196/1978, bem como aqueles que regulamentam a revisão do seu valor;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo das interessadas com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2021 – 54ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
(Presidente)